



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 430,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00
A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 5/18:

Aprova a Lei da Concorrência, que estabelece o conjunto de princípios e regras reguladores da concorrência.

Lei n.º 6/18:

Aprova a Lei de Autorização Legislativa sobre a Adequação dos termos Contratuais e Fiscais nas Concessões Petrolíferas com Descobertos Marginais, que concede autorização ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, para legislar sobre a adequação dos termos contratuais e fiscais, nas concessões petrolíferas com descobertas marginais.

Lei n.º 7/18:

Aprova a Lei de Autorização Legislativa para Definição do Regime Jurídico Aplicável às Actividades de Pesquisa Adicional nas Áreas de Desenvolvimento de Concessões Petrolíferas em Período de Produção, que concede autorização legislativa ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, para legislar sobre a definição do regime jurídico aplicável às Actividades de Pesquisa Adicional nas Áreas de Desenvolvimento de Concessões Petrolíferas em período de produção.

Lei n.º 8/18:

Aprova a Lei de Autorização Legislativa sobre o Regime Jurídico e Fiscal a atribuir à Exploração de Gás Natural, que concede autorização ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, para legislar sobre a criação de um quadro de incentivos fiscais para a exploração de gás natural, no âmbito da definição do regime jurídico aplicável a essa exploração.

Ministério do Interior

Decreto Executivo n.º 130/18:

Aprova os modelos de peças processuais de uso obrigatório durante a fase de instrução dos processos disciplinares.

Ministérios das Finanças, da Administração do Território e Reforma do Estado e da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social

Despacho Conjunto n.º 101/18:

Aprova 857 quotas para ingresso de docentes do Ensino não Universitário, para a Província do Bengo.

Despacho Conjunto n.º 102/18:

Aprova 983 quotas para ingresso de docentes do Ensino não Universitário, para a Província do Bié.

Despacho Conjunto n.º 103/18:

Aprova 808 quotas para ingresso de docentes do Ensino não Universitário, para a Província de Cabinda.

Despacho Conjunto n.º 104/18:

Aprova 605 quotas para ingresso de docentes do Ensino não Universitário, para a Província do Cuanza-Norte.

Despacho Conjunto n.º 105/18:

Aprova 1.372 quotas para ingresso de docentes do Ensino não Universitário, para a Província do Huambo.

Despacho Conjunto n.º 106/18:

Aprova 2.650 quotas para ingresso de docentes do Ensino não Universitário, para a Província de Luanda.

Despacho Conjunto n.º 107/18:

Aprova 831 quotas para ingresso de docentes do Ensino não Universitário, para a Província da Lunda-Norte.

Despacho Conjunto n.º 108/18:

Aprova 1000 quotas para ingresso de docentes do Ensino não Universitário, para a Província da Lunda-Sul.

Despacho Conjunto n.º 109/18:

Aprova 1.174 quotas para ingresso de docentes do Ensino não Universitário, para a Província de Malanje.

Despacho Conjunto n.º 110/18:

Aprova 941 quotas para ingresso de docentes do Ensino não Universitário, para a Província do Moxico.

Despacho Conjunto n.º 111/18:

Aprova 941 quotas para ingresso de docentes do Ensino não Universitário, para a Província do Namibe.

Despacho Conjunto n.º 112/18:

Aprova 807 quotas para ingresso de docentes do Ensino não Universitário, para a Província do Uíge.

Despacho Conjunto n.º 113/18:

Aprova 768 quotas para ingresso de docentes do Ensino não Universitário, para a Província do Zaire.

Ministério da Construção e Obras Públicas

Despacho n.º 114/18:

Aprova o Projecto de Investimento Privado denominado «QG Konstruktion, GMBH — Sucursal em Angola», no valor de USD 4.745.000,00, no regime contratual único e atribui o estatuto de investidor privado ao projecto denominado «QG Konstruktion GMBH».

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.
Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda,
aos 19 Abril de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade
Dias dos Santos*.

Promulgada, aos 30 de Abril de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES
LOURENÇO.

Lei n.º 8/18
de 10 de Maio

A exploração de gás natural obedece ao regime jurídico constante da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro — Lei das Actividades Petrolíferas e legislação complementar, na medida em que o referido normativo é aplicável às actividades de pesquisa e produção de petróleo, cuja definição abrange o petróleo bruto, o gás natural e todas as outras substâncias hidrocarbonetadas susceptíveis de serem extraídas.

No entanto, constata-se que o desenvolvimento de projectos de exploração de gás natural exige um quadro legislativo e fiscal diferenciado do regime aplicável ao petróleo bruto, de modo a criar condições económicas e incentivos que viabilizem essa exploração.

Por outro lado, o n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro — Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas — permite que, mediante autorização da Assembleia Nacional, seja concedida isenção de impostos, redução das respectivas taxas ou quaisquer outras modificações às regras aplicáveis a esses impostos, relativamente a projectos de gás natural quando as condições económicas da sua exploração o justifiquem.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 161.º, da alínea o) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 165.º e da alínea e) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA
SOBRE O REGIME JURÍDICO E FISCAL
A ATRIBUIR À EXPLORAÇÃO
DE GÁS NATURAL**

ARTIGO 1.º
(Objecto)

A presente Lei tem como objecto conceder Autorização ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, para legislar sobre a criação de um quadro de incentivos fiscais para a exploração de gás natural no âmbito da definição do regime jurídico aplicável a essa exploração.

ARTIGO 2.º
(Sentido e extensão)

No uso da presente Autorização Legislativa, o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, fica autorizado a aprovar um conjunto de incentivos para a exploração de gás natural, designadamente:

- a) Não sujeição ao imposto de transacção do petróleo;
- b) Redução da taxa do imposto sobre o rendimento do petróleo para 25%;
- c) Redução da taxa do imposto sobre a produção do petróleo para 5%;
- d) Sujeição dos líquidos produzidos a partir do gás não-associado ao mesmo regime de tributação do gás natural;
- e) Permissão para que todos os custos incorridos com a produção de gás associado sejam dedutíveis para efeitos do imposto devido pelo rendimento gerado pelo petróleo bruto;
- f) Permissão para que os custos de pesquisa incorridos no âmbito da exploração de petróleo, de que resulte a descoberta de um jazigo comercial de gás não-associado, sejam, igualmente, dedutíveis para efeitos do imposto devido pelo petróleo bruto;
- g) Permissão para que possam ser concedidos, nos termos definidos na Constituição e na Lei, às sociedades investidoras petrolíferas, outros benefícios fiscais, quando as condições económicas o justifiquem;
- h) Concessão de direitos de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento, produção e venda;
- i) Permissão para que os Diplomas de concessão e os respectivos contratos possam estabelecer períodos e prazos mais alargados do que os habitualmente fixados para a exploração de petróleo bruto;
- j) Permissão para que as actividades de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento, produção e venda de gás sejam efectuadas nos termos e condições que forem acordados pela Concessionária Nacional e as sociedades investidoras petrolíferas.

ARTIGO 3.º
(Duração)

A presente Autorização Legislativa tem a duração de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.
Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda,
aos 19 de Abril de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade
Dias dos Santos*.

Promulgada, aos 30 de Abril de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES
LOURENÇO.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Decreto Executivo n.º 130/18 de 10 de Maio

Considerando que a Instrução dos Processos Disciplinares deve observar e respeitar, inequivocamente, os preceitos legais sobre a forma do processo, actos processuais, prazos legais e da competência disciplinar para a aplicação das penas disciplinares;

Considerando igualmente que a boa administração da Justiça Administrativa constitui uma premissa fundamental na manutenção e defesa da disciplina instituída;

Urgindo a necessidade de se uniformizar os Modelos de Peças Processuais utilizadas durante a fase de Instrução de Processos Disciplinares nos distintos Órgãos Executivos Directos e Locais do MININT;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o n.º 2 do artigo 43.º do Estatuto Orgânico do Ministério do Interior, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 32/18, de 7 de Fevereiro, determino:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado os Modelos de Peças Processuais de uso obrigatório durante a fase de Instrução dos Processos Disciplinares, anexo ao presente Decreto Executivo e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

O presente Decreto Executivo é aplicável a todos os processos disciplinares instruídos nos Órgãos Executivos Directos e Locais do MININT.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro do Interior.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Abril de 2018.

O Ministro, *Ángelo de Barros Veiga Tavares*.



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DO INTERIOR

PROCESSO N.º _____
LIVRO N.º _____
FOLHA N.º _____

PROCESSO DISCIPLINAR

INFRACÇÃO DISCIPLINAR: _____

O PRESUMÍVEL INFRACTOR

O INSTRUTOR